

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

LEI No. 2.634 de 25 Novembro de 1.992

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências."

O Professor Celso de Almeida Lage, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º. - Esta lei estrutura e organiza o Magistério Municipal de Cruzeiro e denominar-se-á Estatuto do Magistério Municipal.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto estão abrangidos os docentes e os especialistas de educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino nas unidades escolares, e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

SEÇÃO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 3o - para os fins desta lei, considera-se:

I - Classe: conjunto de cargos e/ou de funções de igual denominação;

II - Série de Classes: conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínima exigido;

III - Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo, caracterizados pelo exercício de atividades do Magistério;

IV - Quadro do Magistério Municipal: conjunto de cargos e de funções de docentes e de cargos de especialistas de educação, privativos da Secretaria de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4o - O Quadro do Magistério Municipal é composto de 2(dois) subquadros, a saber:

I - Subquadro de Cargos - (SC);

II - Subquadro de Funções - (SF);

Al

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Parágrafo 1o - O Subquadro de Cargos (SC), compreende:

- 1 - Cargos de confiança.
2. Cargos de provimento efetivo, que comportam substituição.

Parágrafo 2o - O Subquadro de Funções (SF) é constituído de funções que comportam substituição.

Artigo 5o - O Quadro do Magistério Municipal é constituído de série de classes de docentes e classes de especialistas de educação, integradas nos Subquadros do Quadro do Magistério Municipal, na seguinte conformidade:

- I - Série de classes de docentes:
 - a - Professor I - (SC e SF);
 - b - Professor II - (SC e SF);
 - c - Professor III - (SC e SF).
- II - Classes de especialistas de educação:
 - a - Diretor de Unidade escolar;
 - b - Orientador Educacional;
 - c - Coordenador Pedagógico;
 - d - Assistente de Direção;
 - e - Orientador de saúde;
 - f - Coordenador de Educação e Cultura;

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Artigo 6o - Os ocupantes de cargo e de função da série de classes de docentes atuarão:

I - Professor I: no ensino de 1o.Grau da 1a. até a 4a série e na Educação Infantil;

II - Professor II: no ensino de 1o.Grau e na Educação Infantil;

III - Professor III; no ensino de 1o.Grau e na Educação Infantil em area específica.

Artigo 7o - Os ocupantes de cargos das classes de especialistas de educação atuarão, conforme suas respectivas especialidades, em todo ensino de 1o.Grau e na Educação Infantil.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Artigo 8o - A Secretaria de Educação e Cultura, órgão superior consultivo, será presidida por seu Secretário e integrada pelos seguintes membros:

I - Coordenador de Educação e Cultura;

II - Diretor de Unidade Escolar;

III - Coordenador Pedagógico;

IV - Orientador Educacional;

V - Orientador de Saúde.

Artigo 9o - A Secretaria de Educação e Cultura comporta em seu quadro a lotação de pessoal necessário às

AP

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

atividades de limpeza, manutenção, vigilância, merenda escolar, oficial de escola e inspetor de aluno.

Parágrafo Único - Antes do final do ano letivo, o Secretário de Educação e Cultura submeterá à aprovação do Prefeito Municipal plano de lotação, para o ano seguinte, do pessoal de que trata este artigo.

Artigo 10 - A Secretaria de Educação e Cultura reunir-se-á com Diretores de Unidades Escolares e Docentes responsáveis por Unidades Escolares:

I - ordinariamente:

a - no início do ano letivo, antecedendo o período de planejamento das escolas;

b - no início do 2o. semestre letivo;

II - extraordinariamente:

a - por convocação do Secretário de Educação e Cultura;

b - por proposta de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Artigo 11 - A Secretaria de Educação e Cultura, em cooperação com a Secretaria de Administração, desenvolverá permanentemente o treinamento dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, tendo como objetivos:

I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

II - integrar os objetivos de cada função

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

às finalidades de administração como um todo:

III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Parágrafo Único - Os treinamentos serão programados anualmente, antes da elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura Municipal, para prever os recursos necessários.

Artigo 12 - Os treinamentos serão programados e serão ministrados, no mínimo de 2(duas) vezes por ano.

I - pela Secretaria de Educação e Cultura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II - por entidades especializadas, através de contratação de serviços;

III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS

Artigo 13 - Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas da educação do quadro do Magistério, ficam, estabelecidos no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Artigo 14 - São formas de provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação:

I - Nomeação; e

II - Acesso;

Artigo 15 - A nomeação prevista no inciso I do artigo anterior será feita:

I - mediante escolha do Prefeito Municipal, para os cargos de confiança fixados no Anexo I;

II - em caráter efetivo para os cargos da série de classes de docentes e classes de especialistas de educação da carreira do Magistério Municipal, conforme Anexo I, desta Lei.

Artigo 16 - O acesso, previsto no inciso II do Artigo 14 desta Lei, para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação, fixados no Anexo I, desta mesma Lei, processar-se-á mediante concurso de provas e títulos, na forma que for estabelecida em regulamento.

SEÇÃO III

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Artigo 17 - O provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do Magistério Municipal, far-se-á através de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

concurso público de provas e títulos.

Artigo 18 - Os concursos públicos serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na forma a ser disposta em regulamento.

Artigo 19 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais, que estabelecerão:

- I - a modalidade do concurso;
- II - as condições para o provimento do cargo;
- III - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV - os critérios de aprovação e classificação;
- V - a porcentagem de cargos a serem oferecidos para provimento mediante acesso, se for o caso.

Parágrafo Único - Para fins do inciso III deste artigo, além dos títulos definidos em regulamento, deverá ser considerado o tempo de serviço no Magistério Municipal, a razão de 0,25(zero virgula vinte e cinco) pontos por mês de trabalho sob qualquer regime jurídico de contratação.

Artigo 20 - O prazo máximo de validade de concurso será de (02) anos a contar da data da publicação dos resultados, prorrogável uma vez por igual período.

CAPÍTULO V

DAS FUNÇÕES E DAS DESIGNAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

SEÇÃO I

DO PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES

Artigo 21 - O preenchimento de funções da série de classes de docentes será efetuado mediante contratação, na forma do artigo 25, desta Lei.

Parágrafo 1º - A contratação de que trata este artigo processar-se-á nas seguintes hipóteses:

1 - para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifique o provimento de cargo;

2 - para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou de funções, afastados a qualquer título;

3 - para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos.

Parágrafo 2º - A contratação de que trata este artigo, far-se-á após observada a ordem de preferência prevista no artigo 38 desta Lei.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS

Artigo 22 - Os requisitos para o preenchimento das funções da série de classes de docentes serão os mesmos fixados no Anexo I, desta Lei, para provimento dos cargos de Professor I, Professor II e Professor III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

SEÇÃO III

DO PROCESSO SELETIVO

Artigo 23 - O preenchimento de funções da série de classes de docentes do Quadro do Magistério Municipal far-se-á mediante contratação precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos .

Artigo 24 - Os processos seletivos serão realizados pela Secretaria de Educação e Cultura, em forma a ser estabelecida em regulamento, observados, entre outras, os requisitos do art.38, desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 25 - Haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério Municipal, e demais hipóteses previstas no artigo 21, desta Lei.

Parágrafo 1º - A substituição deverá ser exercida, obedecendo classificação nos termos do artigo 38 desta Lei, sendo obrigatória a publicação de relação nominal dos inscritos.

Artigo 26 - Para os cargos de confiança, haverá substituição em caso de afastamento superior a 15 (quinze)

AM

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

dias.

CAPÍTULO VII

DA REMOÇÃO

Artigo 27 - A remoção dos integrantes da carreira do Magistério Municipal processar-se-á por permuta e por concurso de títulos, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 28 - O concurso de remoção sempre deverá preceder ao de ingresso e acesso para provimento dos cargos da carreira do Magistério, e somente poderão ser oferecidos em concurso de ingresso e acesso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Parágrafo Único - A remoção processar-se-á no último mês do ano letivo e o exercício na unidade escolhida dar-se-á no primeiro dia letivo do ano subsequente.

Artigo 29 - A escolha obedecerá classificação do pessoal por pontos computados da seguinte forma:

I - antiguidade: 2(dois) pontos por bloco de 3(três) anos de exercício no Quadro do Magistério Municipal;

II - assiduidade:

a - 2(dois) pontos para os funcionários que não tiverem falta durante o ano;

b - 1(um) ponto para os funcionários que tiverem de 1(uma) a 3(três) faltas durante o ano;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

c - 0,5 (meio) ponto para os professores que tiverem de 4 (quatro) a 6 (seis) faltas durante o ano.

III - mérito;

a - 6(seis) pontos para os portadores de Licenciatura Plena, correspondente ao campo de atuação;

b - 4(quatro) pontos para os portadores de Licenciatura Plena em outra área.

c - 3(três) pontos para os portadores de Licenciatura Curta.

d - 3(três) pontos para os portadores de Diplomas de Mestre ou Doutor, correspondente ao campo de atuação.

e - 2(dois) pontos para os portadores de Diploma de complementação Pedagógica.

f - 2 (dois) pontos para os portadores de Certificado de Especialização em Curso de Pós-Graduação.

g - 1(um) ponto por curso de atualização com duração mínima de 30(trinta) horas e ligados a área de atuação, nos últimos 3(três) anos.

Parágrafo 1º - Em caso de empate será obedecido as seguintes ordem de preferência:

I - casado;

II - maior número de filhos; e

III - o mais idoso.

Parágrafo 2º - Das faltas referidas no inciso II deste artigo excetua-se os afastamentos considerados como de efetivo exercício.

Parágrafo 3º - Para fins da apuração da frequência nos termos do "caput", deve ser considerado como ano o

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

período de 1o. de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 30 - A remoção por permuta será realizada até 24 horas antes da chamada dos demais inscritos.

CAPÍTULO VIII

DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES

Artigo 31 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Parágrafo 1o - Dar-se-á exoneração:

- 1 - a pedido do funcionário;
- 2 - a critério da Administração, quando se tratar de cargo de confiança;
- 3 - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo previsto.

Parágrafo 2o - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em lei.

Artigo 32 - A vacância de função decorrerá de:

- I - dispensa;
- II - acesso;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

III - aposentadoria;

IV - falecimento.

Parágrafo Único - Dar-se-á dispensa:

1 - a pedido do servidor;

2 - a critério da Administração;

3 - quando o servidor incorrer em
responsabilidade disciplinar.

Artigo 33 - Sem prejuízo do disposto no
artigo anterior, dar-se-á a dispensa do ocupante de função:

I - quando for provido o cargo
correspondente e não houver possibilidade de designação do
funcionário para outro posto de trabalho de natureza equivalente;

II - quando da reassunção do titular do
cargo.

CAPÍTULO IX

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Artigo 34 - Os ocupantes de cargos e
funções da carreira do Magistério Municipal ficam sujeitos às
jornadas de trabalho, a saber:

I - Jornada Integral;

II - Jornada Completa; e

III - Jornada Parcial.

Artigo 35 - As jornadas de trabalho, a
que se refere o artigo anterior, terão a seguinte duração semanal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

- I - Jornada Integral: 40 horas;
- II - Jornada Completa: 30 horas;
- III - Jornada Parcial: 24 horas.

Artigo 36 - Os docentes poderão alterar sua jornada de trabalho nas seguintes hipóteses:

I - tratando-se de professor II e III que atuam em classes de 5a. a 8a. série do 1o.Grau, quando o número de aulas de seu componente curricular, ministradas na mesma ou em mais de uma unidade escolar, for alterado.

II - tratando-se de professor I que atua na pré-escola ou em classes de 1a. a 4a. série do 1o.Grau:

a - quando houver possibilidade de regência de 2(duas) classes, seja na mesma ou em unidades escolares distintas;

b - quando for necessário o desempenho de atribuições em outras situações, que tornem indispensáveis a alteração de jornada de trabalho.

Artigo 37 - Nos casos de remoção, o docente poderá remover-se:

I - pela jornada de trabalho na qual estiver incluído;

II - por outra jornada de trabalho de menor duração.

CAPÍTULO X

DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Artigo 38 - Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação serão classificados observada a seguinte ordem de preferência:

I - quanto à situação funcional:

Faixa 1 - titulares de cargo, providos mediante concurso de provas e títulos, e estáveis.

Faixa 2 - os docentes ocupantes de função;

II - quanto à habilitação:

a - a específica do cargo ou função;

b - a não - específica.

III - quanto ao tempo de serviço:

a - os que contarem maior tempo de serviço na unidade escolar como docente, no campo de atuação;

b - os que contarem maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal, em função docente, no campo de atuação.

IV - quanto aos títulos:

a - 6(seis) pontos para os portadores de Licenciatura Plena em Pedagogia, correspondente ao campo de atuação;

b - 4(quatro) pontos para os portadores de Licenciatura Plena em outra área.

c - 3(três) pontos para os portadores de Licenciatura Curta.

d - 3(três) pontos para os portadores de Diplomas de Mestre ou Doutor, correspondente ao campo de atuação.

Alc

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

j - 2 (dois) pontos para os portadores de Diploma de complementação Pedagógica.

f - 2 (dois) pontos para os portadores de Certificado de Especialização em cursos de Pós-Graduação.

g - 1 (um) ponto por curso de atualização com duração mínima de 30 (trinta) horas e ligados a área de atuação, nos últimos 3 (três) anos.

h - 0,25 (zero virgula vinte e cinco) pontos por mês de serviço no Magistério Municipal.

Parágrafo 1º - Em caso de empate obedecerá o critério disposto no artigo 29, parágrafo 1º, desta Lei.

Parágrafo 2º - A Secretaria de Educação e Cultura baixará normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos, bem como publicará a relação nominal de docentes inscritos para fins de atribuições de classes ou aulas.

Artigo 39 - Aqueles que desejarem se inscrever como substitutos, deverão comparecer na Secretária de Educação e Cultura, no período de 02 a 15 de janeiro de cada ano. Neste ato deverá apresentar diploma que habilite para o exercício do Magistério, e apresentando os títulos que porventura possuir.

Parágrafo 1º - Após o encerramento das inscrições, a Secretaria de Educação e Cultura, proceder-se-á a contagem dos pontos, de acordo com a presente Lei, publicando a lista de classificação, em ordem decrescente de pontuação, até o dia



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

25 de janeiro de cada ano.

Parágrafo 2o - A ordem de chamada para Contratação do Professor Substituto, obrigatoriamente, deverá seguir a lista de classificação a que se refere o parágrafo anterior, sob pena de responsabilidade do titular da Secretária.

CAPÍTULO XI

SEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS

Artigo 40 - O piso salarial do Magistério Municipal obedecerá o disposto no artigo 147, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, e está definido no Anexo II, que faz parte integrante desta lei. Sobre este valor aplicar-se-á a Tabela de Evolução Salarial por Referência, como forma de progressão funcional.

Artigo 41 - O Secretário do Trabalho e Recursos Humanos fica responsável, mensalmente, pelo cálculo do piso salarial do Magistério Municipal, cujo valor será obtido junto ao órgão competente do Governo do Estado ou com base em publicação pela imprensa oficial.

Parágrafo Único - No caso de pagamento mensal em desacordo com o reajuste, a diferença será compensada na folha de pagamento imediata e subsequente, independentemente de aviso ou notificação oficial.

Artigo 42 - Ao Professor contratado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

como substituto, na forma do artigo 25, desta Lei, serão assegurados todos os direitos e obrigações de proteção ao trabalho previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive registro e anotações em carteira profissional, pagamento de 13o. salário, férias anuais com um terço constitucional, licença, além de recolhimentos ao I.N.S.S.e ao F.G.T.S., na forma da Lei

Artigo 43 - Para a constituição do piso salarial do Magistério Municipal, de que trata o Anexo II, serão observados os seguintes critérios:

I - Série de classes de docentes:

a - Professor I - Valor equivalente ao piso inicial do Magistério Estadual;

b - Professor II - Valor equivalente ao piso inicial do Magistério Estadual, mais 10% (dez por cento) pela função;

c - Professor III - Valor equivalente ao piso inicial do Magistério Estadual, mais 25% (vinte e cinco por cento) de nível superior e mais 20% (vinte por cento) pela função;

II - Classe de Especialista de Educação:

a - Diretor de Unidade Escolar.

de 01 a 02 classe - Valor equivalente ao piso inicial do Magistério Estadual, mais 25% (vinte e cinco por cento) de nível superior, e 30% (trinta por cento) pela função;

de 03 a 05 classes - Valor equivalente ao piso inicial do Magistério Estadual, mais 25% (vinte e cinco por cento) de nível superior, e 60% (sesenta por cento) pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

função;

de 06 ou mais classes - Valor equivalente ao piso inicial do Magistério Estadual, mais 25% (vinte e cinco por cento) de nível superior, e 100% (cem por cento) pela função.

b - Assistente de Direção - Valor equivalente ao piso inicial do Magistério Estadual, mais 25% (vinte e cinco por cento) de nível superior, e 30% (trinta por cento) pela função

c - Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico, Orientador de Saúde e Coordenador de Educação e Cultura - todos estes cargos com valor equivalente ao piso inicial do Magistério Estadual, mais 25% (vinte e cinco por cento) de nível superior, e 100% (cem por cento) pela função.

Artigo 44 - Após a promulgação desta lei, os servidores do Magistério Municipal serão enquadrados na escala de salários de que trata a presente legislação.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE

Artigo 45 - A gratificação por assiduidade consiste no direito do pessoal do Quadro do Magistério Municipal receber, a título de adicional, não cumulativo, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu salário.

Parágrafo Único - A gratificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

insituída no "caput" será incorporada aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Artigo 46 - A gratificação será feita mediante a apuração da assiduidade, na seguinte conformidade:

I - de 0(zero) a 6(seis) ausências que não sejam consideradas de efetivo exercício: 2 (dois) pontos por ano;

II - até 8(oito) ausências que não sejam consideradas de efetivo exercício: 1(um) ponto por ano;

a - as licenças: gestante, gala, nojo e por doenças infecto-contagiosas, devidamente comprovadas, não prejudicarão a contagem.

Parágrafo 1º - Para fins de apuração da frequência nos turnos do "caput", deve ser considerado como ano o período de 1º de Janeiro a 31 de dezembro.

Parágrafo 2º - Para fins de apuração de frequência, excluem-se os afastamentos previstos no artigo 71 desta Lei.

Parágrafo 3º - Feita a apuração de frequência, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "pontos-assiduidade" - consecutivos.

Parágrafo 4º - Ao atingir 6 (seis) "pontos-assiduidade", o integrante do Quadro do Magistério Municipal fará jus à gratificação prevista no artigo 45, desde que obtidos durante o período de 3(três) anos consecutivos ou em até 5(cinco) anos alternados. Findo esse período, não atingindo seis pontos, a contagem será reiniciada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

Artigo 47 - O ocupante de cargo do Quadro do Magistério Municipal que completar 20(vinte) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-parte do vencimento, a este incorporado para todos efeitos legais.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR NÍVEL SUPERIOR

Artigo 48 - O ocupante do cargo de Professor I e II, quando apresentar 1 (um) título de habilitação em Curso Superior de Licenciatura Plena, fará jus a gratificação de nível superior equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial, a este incorporado para todos efeitos.

Parágrafo 1º - A gratificação de que trata este artigo será paga uma única vez, ainda que o beneficiado seja portador de vários títulos de habilitação em Curso Superior de Licenciatura Plena

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo estende-se para os casos de substituição no Magistério Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

SEÇÃO V

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 49 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que asseguram ao pessoal do Magistério Municipal condições indispensáveis à sua valorização profissional.

Artigo 50 - O pessoal do Magistério Municipal concorrerá, na forma e nas condições desta lei, aos instrumentos de evolução funcional.

Artigo 51 - O instrumento básico da evolução funcional será a promoção horizontal, que consiste na passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior, dentro da referência a que corresponde a sua classe, conforme consta do Anexo II.

Artigo 52 - A promoção horizontal obedecerá aos critérios de desempenho, que representa a demonstração positiva do servidor no exercício de suas funções e se evidencia pelo trabalho de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe cabem.

Artigo 53 - A promoção horizontal será processada obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - no mês de janeiro do exercício imediatamente posterior ao período de aquisição, cada servidor fará jus ao adicional de promoção por desempenho, no valor correspondente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

a 5%(cinco por cento) sobre o valor do padrão percebido;

II - os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão percebidos a partir do mês-base de fevereiro, independentemente de qualquer requerimento.

Artigo 54 - A análise do desempenho do servidor observará aos critérios de assiduidade, pontualidade e disciplina para o exercício das funções no Magistério, tendo por base o ano anterior ao processamento da promoção.

Artigo 55 - Serão promovidos todos os servidores - Docentes e Especialistas de Educação - exceto os que contarem, em conjunto ou isoladamente, com:

I - Não assiduidade: mais de 3 (três) ausências, que não sejam consideradas de efetivo exercício, durante o ano letivo;

II - Impontualidade: mais de 3(três) atrasos injustificados no início do expediente, consecutivos ou alternados, durante o mês;

III - Indisciplina: ter sido penalizado com repreensão ou suspensão durante o ano letivo, sob a forma escrita.

Artigo 56 - A avaliação do desempenho do servidor será realizada pelo chefe imediato, em conjunto com o Secretário Municipal a que estiver subordinado.

Parágrafo 1o - O Secretário Municipal da Educação encaminhará a Secretaria do Trabalho e Relações Humanas a relação contendo os nomes de todos os servidores que fizerem jus à promoção de que trata esta lei, até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada ano, impreterivelmente, sob pena de responsabilidade.

(H)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Parágrafo 2o - A lista de classificação das promoções, de que trata o parágrafo anterior, será afixada no quadro de editais no saguão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para conhecimento dos interessados, no dia 16 de janeiro de cada ano, permanecendo até o dia 25 do mesmo mês.

Artigo 57 - Os recursos dos servidores serão encaminhados à Secretária Municipal de Educação e Cultura, ao Procurador-Chefe e ao Prefeito Municipal, obedecendo a essa ordem para fins de exame.

Parágrafo Único - O prazo para recurso será de 5(cinco) dias úteis, contados após o último dia da publicação da lista de classificação de promoções dos servidores.

CAPÍTULO XII

DA ATRIBUIÇÕES

Artigo 58 - O professor terá as seguintes atribuições:

I - Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação do Plano Escolar;

II - elaborar e executar a programação referente à regência de classe e atividade afins;

III - executar atividades de recuperação de alunos;

IV - manter permanente contato com os pais de alunos ou seus responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos mesmos, e obtendo dados de interesse para o processo educativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

V - executar e manter atualizados os registros e os dados relativos a suas atividades específicas e fornecer informações conforme as normas estabelecidas.

Artigo 59 - O Diretor da Unidade Escolar terá as seguintes atribuições:

I - organizar as atividades de planejamento de sua Unidade Escolar:

a) - coordenar a elaboração do plano escolar;

b) - assegurar a compatibilização do planejamento escolar com as normas da Diretoria de Educação e Cultura;

c) - supervisionar o planejamento, a avaliação, o acompanhamento e o controle de execução do plano escolar.

II - subsidiar o Planejamento Educacional:

a - responsabilizar-se pela atualização, exatidão, sistematização e fluxo do dados necessários ao planejamento;

b - prever os recursos físicos, materiais, humanos e financeiros, para atendimento às necessidades de sua Unidade Escolar, a curto, médio e longo prazo.

III - elaborar o Relatório Anual de sua Unidade Escolar.

IV - assegurar o cumprimento da legislação em vigor, bem como os regulamentos, diretrizes e normas

He

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

emanadas da Secretaria de Educação e Cultura.

V - zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais.

VI - garantir a disciplina e funcionamento da sua Unidade Escolar.

VII - promover integração Família, Escola e Comunidade:

a - proporcionar condições para a participação de órgãos, entidades públicas e privadas de caráter cultural, educativo, assistencial, bem como elementos da Comunidade nas programações da Escola;

b - assegurar a participação da sua Unidade em atividades cívicas, culturais, sociais e desportivas da comunidade;

c - criar e estimular o funcionamento de Associação de Pais e Mestres.

VIII - distribuir as classes e períodos, garantindo a continuidade do processo ensino/aprendizagem.

Artigo 60 - O Assistente de Direção terá as seguintes atribuições:

I - substituir o Diretor de Unidade Escolar em suas ausências ou impedimentos;

II - assistir o Diretor de Unidade Escolar em todas as suas atribuições;

III - cumprir outras tarefas designadas pelo Diretor de Unidade Escolar.

Artigo 61 - O Orientador Educacional terá as seguintes atribuições:

Al

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

I - planejar e coordenar o serviço de Orientação Educacional;

II - promover a orientação educacional do educando, através da sondagem de aptidões e interesses, para integração ao processo educacional global, além de oferecer-lhe informações na área educacional e profissional;

III - sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outros especialistas aqueles que exigirem assistência especial;

IV - sistematizar o processo de intercâmbio de informações necessárias ao conhecimento global dos alunos e manter atualizado o fichário de informações;

V - coordenar as reuniões sobre assuntos ligados á Orientação Educacional.

VI - participar do processo de caracterização e acompanhamento das turmas e classes;

VII - participar do processo de avaliação e recuperação dos alunos;

VIII - organizar e manter atualizado o arquivo dos documentos relativos às atividades de Orientação Educacional;

IX - encaminhar à Secretaria da Escola, 15(quinze) dias após o encerramento do ano letivo, o resultado do processo de orientação educacional realizado, avaliando e apresentando sugestões para correções das falhas detectadas.

Artigo 62 - O Coordenador Pedagógico terá as seguintes atribuições:

Alc

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

I - planejar e coordenar o Serviço de Coordenação Pedagógica;

II - participar da elaboração do Plano Escolar, acompanhando a elaboração dos planos de ensino em relação a objetivos, conteúdos programáticos, estratégias, critérios de avaliação e recuperação e adequação do Quadro Curricular, se for o caso;

III - planejar e coordenar as reuniões pedagógicas, bem como outras de caráter pedagógico propostas pela Direção da Escola;

IV - analisar sistematicamente com os professores a validade dos objetivos fixados, a adequação dos conteúdos programáticos, das estratégias de ensino e das técnicas e instrumentos de avaliação e recuperação.

V - participar da organização das turmas e classes;

VI - emitir parecer sobre matéria concernente a Coordenação Pedagógica, assessorando a Direção da Escola na avaliação do trabalho desenvolvido por todos os participantes do processo educativo;

VII - acompanhar o rendimento escolar dos alunos, pesquisando as causas do aproveitamento insuficiente e propondo medidas de ordem pedagógica que devam ser adotadas;

VIII - coordenar, executar, avaliar e estimular pesquisas e estudos na área de Coordenação Pedagógica, visando a elevação do padrão de ensino;

IX - organizar e manter atualizado o arquivo de documentos relativos as atividades de coordenação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

X - participar do processo de integração Família - Escola - Comunidade;

XI - colaborar com os professores na preparação dos Planos de Recuperação, acompanhar sua aplicação e avaliar cada um dos professores em relação à sua atuação nesse processo;

XII - organizar, para cada um dos alunos recebidos por transferência, o Plano de Adaptação Curricular, de acordo com as normas legais vigentes;

XIII - cada Coordenador Pedagógico ficará responsável por um bloco de 20 a 25 salas de aulas.

XIV - encaminhar à Direção da Escola, 15(quinze) dias após o encerramento do ano letivo, relatório do processo de Coordenação Pedagógica realizado, avaliando o desempenho dos participantes, o alcance do objetivos propostos, a estratégia adotada, os resultados obtidos e apresentando sugestões para correção de falhas detectadas.

Artigo 63 - O Orientador de Saúde terá as seguintes atribuições:

I - promover as campanhas de saúde;

II - proceder levantamento de situações de saúde escolar;

III - encaminhar "casos - problemas" para setores de saúde competentes;

IV - promover palestras sobre saúde básica nas unidades escolares, envolvendo, inclusive, a comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Artigo 64 - O Coordenador de Educação e Cultura terá as seguintes atribuições:

I - assessorar as comissões de Letras, Bibliotecas, Teatro, Música, Artesanato e Folclore do Conselho Municipal de Cultura;

II - coordenar os programas educativos e cívicos constantes do Calendário escolar, inclusive os de obrigações nacionais, estaduais e municipais;

III - promover os eventos educacionais e/ou culturais de procedência da Secretaria de Educação e Cultura;

IV - promover os eventos educacionais e/ou culturais solicitados por outros órgãos da cidade, região e até mesmo interestaduais.

V - garantir a divulgação e realização dos eventos;

VI - solicitar junto aos órgãos competentes possíveis eventos de ordem educativa e cultural;

VII - promover exposições educativas e culturais na Casa da Cultura e/ou Museu Histórico e Pedagógico "Major Novais";

VIII - responsabilizar-se pela programação da Casa da Cultura, quanto a realização, ordem e dinâmica.

IX - analisar os "scripts" das peças e eventos culturais a serem apresentados no Teatro Capitólio e encaminhá-los ao Presidente do Conselho Municipal;

X - promover, organizar e supervisionar o Festival Intermunicipal da Canção;

XI - promover, organizar e supervisionar os concursos educativos e/ou culturais do Programa CINC (Centro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Informação e Convivência) - Convênio entre a Prefeitura Municipal e Secretaria de Estado da Cultura.

Artigo 65 - O Secretário de Educação e Cultura terá as seguintes atribuições:

I - propor:

a - diretrizes e metas de atuação das unidades escolares;

b - alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;

c - prioridade para a aplicação de recursos da Secretaria de Educação e Cultura;

II - propor:

a - criação e regulamentação das instituições auxiliares das escolas;

b - programas especiais visando a integração escola-família-comunidade;

c - programas de assistência social e material aos alunos.

III - implementação das atividades de treinamento aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal.

CAPÍTULO XIII

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Artigo 66 - Além dos previstos em outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério Municipal:

I - ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional oferecidos pela Secretaria de Educação e Cultura;

II - ter liberdade de escolha e de utilização de matérias de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem-comum;

III - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

IV - receber, através dos orientadores pedagógicos, assistência ao exercício profissional;

V - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer, com eficácia e eficiência, suas funções;

VI - receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Diretoria de Educação e Cultura;

VII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Artigo 67 - Os docentes em exercício nas unidades escolares gozarão de férias de acordo com o Calendário Escolar.

Artigo 68 - Os docentes em exercício nas instituições ou entidades assistenciais do município terão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

15(quinze) dias de recesso escolar em julho e 30(trinta) dias de férias de verão, segundo escala elaborada pela instituição ou entidade.

Artigo 69 - Os especialistas de educação terão direito a 30(trinta) dias de férias, segundo escala elaborada pelo Chefe imediato.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Artigo 70 - O integrante do Quadro do Magistério Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá.

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de seus cargos ou funções;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

AL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação na categoria profissional;

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Secretaria de Educação e Cultura;

XIII - considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Parágrafo Único - Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério Municipal impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

material.

CAPÍTULO XIV DOS AFASTAMENTOS

Artigo 71 - Os docentes e/ou especialistas de educação poderão ser afastados do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo, respeitando o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - prover cargo de confiança;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às de Magistério, junto à Diretoria de Educação e Cultura;

III - exercer, junto à Diretoria de Promoção Social ou entidades assistenciais do Município, atividades inerentes às do Magistério.

Parágrafo 1º - Consideram-se atividades inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do cargo e da função do Quadro do Magistério Municipal.

Parágrafo 2º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência e outras modalidades de ensino, bem como às de natureza técnica.

Artigo 72 - Os docentes e/ou especialistas de educação poderão ser afastados do exercício do cargo, além de outras hipóteses previstas em lei, nos seguintes casos:

I - frequentar cursos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

aperfeiçoamento, especialização ou pós graduação;

II - para comparecer a congressos, simpósios, seminários e outros eventos relacionados às atividades do Magistério;

III - cumprir missão oficial de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Os afastamentos referidos nos incisos I, II e III, serão concedidos, sem prejuízo de vencimentos, mediante autorização do Prefeito Municipal, quando de interesse do Município.

Artigo 73 - Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério Municipal, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 74 - Toda unidade escolar de 1º.Grau será assistida por um Diretor.

Parágrafo 1º - O Diretor e o Assistente de Direção não estarão dispensados de ministrar aulas.

Parágrafo 2º - A unidade escolar com 6(seis) ou mais classes contará com um Assistente de Direção.

a - neste caso, o Diretor estará dispensado de ministrar aulas.

Artigo 75 - Consideram-se efetivamente exercidas as horas - aula que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas, recesso escolar e de outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

ausências que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 76 - O tempo de serviço será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Artigo 77 - Além das férias regulamentares, os docentes e especialistas de educação, com exercício na unidade escolar, serão dispensados do ponto por 10 (dez) dias, durante o período de recesso escolar de julho, conforme Calendário Escolar aprovado pela Secretaria de Educação e Cultura e homologada pela Delegacia de Ensino.

Artigo 78 - O Programa Recriação Municipal tem por objetivo constituir-se em centro educacional para o atendimento de menores carentes, na faixa de 6 (seis) anos de idade, através de núcleos operacionais, em atividades esportivas, artísticas e culturais.

Parágrafo Único - a organização, estrutura, atribuições, adaptações e escalas funcionais serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo, respeitadas, no que couber, as normas deste Estatuto.

Artigo 79 - O programa denominado "Escola Padrão" terá sua organização, estrutura e atribuições funcionais estabelecidas por Decreto do Poder Executivo, respeitadas, no que couber, as normas deste Estatuto.

Parágrafo Único - O Diretor de "Escola Padrão" terá o piso salarial enquadrado na referência M-6 (seis).

Artigo 80 - Não se aplicam a este

(H)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Estatuto as disposições da Lei n. 2.007. de 10. de março de 1.988.

Artigo 81 - Esta lei entrará em vigor a partir de 10. de janeiro de 1.993, revogadas as disposições em contrário, e especialmente as Leis No.1.912, de 22 de dezembro de 1.986; Lei No 2.080, de 21 de Novembro de 1.988; Lei No 2.259, de 13 de Dezembro de 1.989; Lei 2.305, de 7 de Maio de 1.990; Lei 2.431 de 20 de Maio de 1.991.

Cruzeiro, 25 de Novembro de 1.992



Prof. Celso de Almeida Lage

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 25 de novembro de 1992.



Wálter Moreira

Auxiliar de Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

ANEXO I

Denominação	Formas de Provedimento	Requisitos para o provedimento do cargo	Carga horária Semanal (Incluída horas-ativas) (idade)
Série de Classe de Docentes	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XX	XXXXXX
Professor I	Concurso Público de Provas e Títulos	Habilitação Específica de 2o. Grau para o Magistério, com Especialização em Pré-Escola	24h
Professor II e III	Concurso Público de Provas e Títulos	Habilitação Específica de grau superior, correspondente à Licenciatura Curta e Plena, respectivamente.	24h
Classe de Especialistas de Educação	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XX	XXXXXX
Diretor de Unidade Escolar	Cargo em Comissão Nomeação precedida de escolha do Prefeito Municipal.	Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Complementação Pedagógica, com habilitações específicas em Administração Escolar, ter no mínimo 3 (três) anos de exercício em função de docente e/ou especialista de Educação de 1o. e/ou 2o. Grau, concursado na Rede Municipal de Ensino.	30h para até cinco classes e 40h para seis classes em diante
Orientador Educacional	Cargo em Comissão Nomeação precedida de escolha do Prefeito Municipal.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação Pedagógica, com habilitação específica em orientação Educacional, ser docente-concursado e ter no mínimo 3 anos de exercício em função no Magistério Municipal.	40h

AA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Coordenador Pedagógico	Cargo em Comissão. Nomeação precedida de escolha do Prefeito Municipal.	Comissão. Licenciatura Plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica, ser docente concursado ter no mínimo três anos de exercício em função no Magistério Municipal.	40h
Assistente de Direção para Unidades de 1o. Grau	Cargo em Comissão. Nomeação precedida de escolha do Prefeito Municipal.	Comissão. Licenciatura Plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica, com habilitação específica em Administração Escolar, ser docente concursado e ter no mínimo 3(três) anos de exercício no Magistério Municipal de Cruzeiro.	40h
Orientador de Saúde	Cargo em Comissão. Nomeação precedida de escolha do Prefeito Municipal.	Comissão. Licenciatura em Ciências Físicas e Biologia e ter no mínimo 3(três) anos de experiência docente no Magistério Municipal de Cruzeiro.	40h
Coordenador de Educação e Cultura	Cargo em Comissão. Nomeação precedida de escolha do Prefeito Municipal.	Curso Superior	40h

(Handwritten mark)

A N E X O I I

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTERIO MUNICIPAL - TABELA DE EVOLUCAO SALARIAL POR REFERENCIA

MES DE OUTUBRO DE 1992

REF.:	A-I	A-II	A-III	B-I	B-II	B-III	C-I	C-II	C-III	D-I	D-II	D-III	E-I	E-II	E-III	F-I	F-II	F-III
M 1	1.293.266,50	1.357.929,82	1.425.826,31	1.497.117,63	1.571.973,51	1.650.572,19	1.733.100,80	1.819.735,84	1.910.743,63	2.006.280,81	2.106.594,85	2.211.924,59	2.322.520,82	2.438.646,86	2.560.579,20	2.688.608,16	2.823.038,57	2.964.190,50
M 2	1.422.593,15	1.493.722,81	1.568.408,95	1.646.829,40	1.729.170,87	1.815.629,41	1.906.410,88	2.001.731,42	2.101.817,99	2.206.908,89	2.317.254,33	2.433.117,05	2.554.772,90	2.682.511,54	2.816.637,12	2.957.468,98	3.105.342,43	3.260.609,55
M 3	1.875.236,43	1.968.998,25	2.067.448,16	2.170.820,57	2.279.361,60	2.393.329,68	2.512.996,16	2.638.645,97	2.770.578,27	2.909.107,18	3.054.562,54	3.207.290,67	3.367.655,20	3.536.037,96	3.712.839,86	3.898.481,85	4.093.405,94	4.298.076,24
M 4	2.004.563,07	2.104.791,22	2.210.030,78	2.320.532,32	2.436.558,94	2.558.386,89	2.686.306,23	2.820.621,54	2.961.652,62	3.109.735,25	3.265.222,01	3.428.483,11	3.599.907,27	3.779.902,63	3.968.897,76	4.167.342,65	4.375.709,78	4.594.495,27
M 5	2.392.543,02	2.512.170,17	2.637.778,68	2.769.667,61	2.908.150,99	3.053.558,54	3.206.236,47	3.366.548,29	3.534.875,70	3.711.619,49	3.897.200,46	4.092.060,48	4.296.663,50	4.511.496,67	4.737.071,50	4.973.925,08	5.222.621,33	5.483.752,40
M 6	2.909.849,62	3.055.342,10	3.208.109,21	3.368.514,67	3.536.940,40	3.713.787,42	3.899.476,79	4.094.450,63	4.299.173,16	4.514.131,82	4.739.838,41	4.976.830,33	5.225.671,85	5.486.955,44	5.761.303,21	6.049.368,37	6.351.836,79	6.669.428,63

OBS.: A GRATIFICACAO POR ASSIDUIDADE DE QUE TRATA O ARTIGO 45 DESTA LEI, SERA APLICADA SOBRE O VALOR QUE ESTIVER ENQUADRADO O SERVIDOR

M-1 - Professor I

M-2 - Professor II

M-3 - Professor III

M-4 - Diretor Unidade Escolar (01 a 02) classes, e Assistente de Direcao

M-5 - Diretor Unidade Escolar (03 a 05) classes

M-6 - Diretor Unidade Escolar (06 ou mais) classes, Diretor de Escola Padrao, Orientador Educacional, Coordenador Pedagogico, Orientador de Saude e Coordenador de Educacao e Cultura

Al